

Anexos 4. 0

Substituição Tributária

Anexo 4.19

Da Substituição Tributária nas Operações com Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias da Indústria Química

Convênio ICMS 118/17.

Nova redação dada pela Resolução Administrativa 28/20, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. RA nº 12/21

Art. 1º Nas operações interestaduais destinadas a este Estado com os produtos constantes na Tabela I deste Anexo, nos termos do Convênio ICMS 118/17, de 29 de setembro de 2017, fica atribuída ao contribuinte remetente, na forma definida no art. 499 do RICMS, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

I – "MVA-ST original" é a margem de valor agregado para operação interna, prevista no §2º;

II – "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III – "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados nos itens 1.0 e 2.0 da Tabela I deste Anexo;

II - 50% (cinquenta por cento) para os produtos relacionados no item 3.0 da Tabela I deste Anexo.

Art. 3º O disposto neste Anexo aplica-se também às operações internas e de importação.

Art. 4º O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado destinatário.

TABELA I
TINTAS E VERNIZES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19
3.0	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes

TABELA I
TINTAS E VERNIZES

(Tabela alterada pela RA nº 12/21)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19

2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.19
3.0	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes

Anexos 4.19
Substituição Tributária das Operações com
Tintas e Vernizes

Anexos 4.19
Substituição Tributária das Operações com
Tintas, Vernizes e Outras Mercadorias da
Indústria Química
(NR-Resolução Administrativa 12/2017)

~~Convênios ICMS 74/1994, 52/17.~~

~~Alterações: Convênio ICMS 99/94, 153/94, 28/95, 44/95, 86/95, 127/95, 109/96, 168/10, 08/12, 60/13, 179/13~~

~~Adesão do Maranhão: Convênio ICMS 74/1994, efeitos desde 01.06.1995~~

~~Alterações: Decretos nº 25.124/09, 26.399/10; Resoluções Administrativas 55/13, 92/13, 12/17.~~

RESPONSABILIDADE

~~Art. 1º Nas operações interestaduais destinadas a este Estado, com as mercadorias relacionadas no Anexo do Convênio ICMS 74/94, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.~~

~~Art. 1º Nas operações interestaduais destinadas a este Estado, com as mercadorias relacionadas na Tabela deste anexo, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.~~

~~NR Resolução Administrativa 55/13~~

~~§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização.~~

~~Revogado pela RA nº 12/17~~

~~§ 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul — Sistema Harmonizado — NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes.~~

~~NR. Dec. 25.124/09, Dec. 26.399/10~~

~~§ 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul — Sistema Harmonizado — NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes.~~

~~NR Resolução Administrativa 55/13~~

~~Revogado pela RA nº 12/17~~

BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DO IMPOSTO

~~Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.~~

~~§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela~~

~~resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA – ST original) x (1 – ALQ inter) / (1 – ALQ intra)] – 1”, em que:~~

~~I – “MVA – ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º;~~

~~II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;~~

~~III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino;~~

~~NR. Dec. 25.124/09~~

~~III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias;~~

~~NR Resolução Administrativa 55/13~~

~~§ 2º A MVA – ST original é:~~

~~I – 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados conforme itens I a IX do adendo anexo;~~

~~II – 50% (cinquenta por cento) para os produtos relacionados conforme item X do adendo anexo. (Conv. ICMS nº 104/08);~~

~~NR. Dec. 25.124/09~~

~~I – 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados conforme itens I a IX da Tabela deste anexo;~~

~~NR Resolução Administrativa 55/13~~

~~II – 50% (cinquenta por cento) para os produtos relacionados conforme item X da Tabela deste anexo;~~

~~NR Resolução Administrativa 55/13~~

~~III – a prevista na legislação interna dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, nas operações destinadas àqueles Estados.~~

~~AC Resolução Administrativa 92/13 (efeitos a partir de 01/04/14)~~

~~§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:~~

~~I – com relação ao item “I” do § 2º:~~

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
-			
Alíquota interestadual de 7%	51,27%	53,11%	55,01%
Alíquota interestadual de 12%	43,14%	44,88%	46,67%

~~II – com relação ao item “II” do § 2º:~~

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	68,08%	70,12%	72,23%
Alíquota interestadual de 12%	59,04%	60,97%	62,97%

~~III – nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º; (Conv. ICMS nº 104/08)~~

~~AC. Dec. 25.124/09~~

~~§3º Revogado pela Resolução Administrativa 55/13~~

~~§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o § 1º. (Conv. ICMS nº 104/08)~~

~~AC. Dec. 25.124/09~~

~~§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 5º.~~

~~NR Resolução Administrativa 55/13~~

~~§ 5º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter” deverá ser aplicada a “MVA – ST original”.~~

~~AC Resolução Administrativa 55/13~~

~~Art. 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas na Tabela deste Anexo fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.~~

~~———— Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização.~~

~~———— NR Resolução Administrativa nº 12/2017.~~

~~———— Art. 3º A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 2º será a vigente para as operações internas nesta unidade federada.~~

~~———— Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.~~

~~———— § 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela~~

~~resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1", em que:~~

~~I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 2º;~~

~~II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;~~

~~III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.~~

~~§ 2º A MVA ST original é:~~

~~I - 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados conforme itens 1.0 e 2.0 da Tabela deste Anexo;~~

~~II - 50% (cinquenta por cento) para os produtos relacionados conforme item 3.0 da Tabela deste Anexo.~~

~~III - a prevista na legislação interna dos Estados do Paraná, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, nas operações destinadas àqueles Estados.~~

~~§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 5º.~~

~~§ 4º Na hipótese da "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter" deverá ser aplicada a "MVA ST original".~~

~~§ 5º Nas operações destinadas ao Estado de Minas Gerais a MVA ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna deste Estado para os produtos mencionados no Anexo deste convênio.~~

~~NR Resolução Administrativa nº 12/2017.~~

~~Art. 4º O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 2º e o devido pela operação normal do estabelecimento que efetuar a substituição tributária, devendo ser recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da retenção do imposto.~~

~~Art. 4º A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 2º será a vigente para as operações internas na unidade federada de destino.~~

~~NR Resolução Administrativa nº 12/2017.~~

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 5º Ressalvada a hipótese da cláusula segunda do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, na subsequente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este Convênio, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.~~

~~Art. 5º O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 2º e o devido pela operação normal do estabelecimento que efetuar a substituição tributária, devendo ser recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da retenção do imposto.~~

~~NR Resolução Administrativa nº 12/2017.~~

~~Art. 6º O regime de Substituição de que trata este Anexo, também se aplica nas operações internas, observando:~~

~~I – mesmo percentual de margem de lucro;~~

~~II – período de apuração mensal;~~

~~III – os critérios previstos para a Substituição Tributária nas operações internas.~~

~~Art. 6º O regime de Substituição de que trata este Anexo também se aplica nas operações internas, observando:~~

	I – mesmo percentual de margem de lucro;	
	II – período de apuração mensal;	
	III – os critérios previstos para a Substituição Tributária nas operações internas. NR Resolução Administrativa nº 12/2017.	
	Art. 7º O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado de destino e o Convênio ICMS 74/94.	
	Parágrafo único. Aplicam-se também às operações destinadas ao Município de Manaus e as Áreas de Livre Comércio as disposições deste Anexo.	

~~Art. 7º O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado de destino e as disposições do Convênio ICMS 74/94.~~

~~Parágrafo único. Aplicam-se também às operações destinadas ao Município de Manaus e as Áreas de Livre Comércio as disposições deste Anexo.~~

~~NR Resolução Administrativa nº 12/2017.~~

~~Art. 8º Os Estados signatários adotarão o regime de substituição tributária também para as operações internas, inclusive de importações, com as mercadorias de que trata este Anexo.~~

~~AC Resolução Administrativa nº 12/2017.~~

~~Art. 9º Aplicam-se, no que couber, a este Anexo as disposições do Convênio ICMS 52, de 7 de abril de 2017.~~

~~AC Resolução Administrativa nº 12/2017.~~

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	POSIÇÃO NA NCM
<i>I</i>	Tintas, vernizes e outros	3208, 3209 e 3210
<i>II</i>	Preparações concebidas para solver, diluir ou	2707, 2710 (exceto

	remover tintas, vernizes e outros	posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814
III	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910, 2710
IV	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19.	2821, 3204.17 e 3206
V	Piche, Pez, Betume e Asfalto	2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00

VI	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos.	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807
VII	Secantes preparados	3211.00.00
VIII	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3208, 3815, 3824, 3909 e 3911
IX	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	3214, 3506, 3909, 3910
X	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3204, 3205.00.00, 3206, 3212

NR Resolução Administrativa 55/13

TABELA

Item	CEST	NCM/SH	Descrição
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19.
3.0	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes.

NR Resolução Administrativa nº 12/2017.

~~ADENDO AO ANEXO 4.19 do RICMS (Anexo do Convênio ICMS 74/94) – NR Dec. 25.124/09~~

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	POSIÇÃO NA NCM
<i>I</i>	Tintas, vernizes e outros	3208, 3209 e 3210
<i>II</i>	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros	2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30); 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814

III	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910
IV	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio NR Dec. 26.399/10	3206.11.19, 2821, 3204.17 e 3206
V	Piche, (-)Pez	2706.00.00, 2715.00.00
VI	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807
VII	Secantes preparados	3211.00.00
VIII	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3815, 3824
IX	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	3214, 3506, 3909, 3910
X	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3204, 3205.00.00, 3206, 3212

(Conv. ICMS nº 104/08) — NR Dec. 25.124/09